



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.693 - SP (2011/0024364-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HERMAN DE ASSUMPÇÃO KRANZFELD
ADVOGADO : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO A QUO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A desconstituição do acórdão recorrido no atinente à situação de fato consolidada pelo decurso de tempo, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 475.468/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/9/2014.
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula 283/STF.
3. *In casu*, a agravante não impugnou o fundamento de que se não tivesse havido o provimento judicial o servidor por certo já teria conseguido movimentação para a localidade pretendida.
4. O disposto no art. 36 da Lei n. 8.112/1990, deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ou seja, visando proteger a unidade familiar. Precedente: MS 14.195/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/3/2013.
5. Agravo regimental não provido por outros fundamentos, mediante juízo de retratação exercido nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental por outros fundamentos, mediante juízo de retratação exercido nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.693 - SP (2011/0024364-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HERMAN DE ASSUMPÇÃO KRANZFELD
ADVOGADO : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Depreende-se dos autos que a União interpôs agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegava violação do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei 8.112/90, afirmando, para tanto, que: a) "[...] o deferimento da remoção postulada, em situação que reconhecidamente não se subsume às hipóteses legalmente previstas na espécie, implica inequívoco maltrato à disciplina conferida pelo legislador pátrio às remoções em que se prescinde da consideração do interesse da Administração" (fl. 206, grifos no original); e b) "não fosse o enorme lapso de tempo decorrido entre a interposição do recurso de apelo da União - que se deu em **23/05/2001** (fl. 119) - e o seu efetivo julgamento - realizado tão-somente **01/04/2008** (fl. 144) -, razão alguma haveria para que se invocasse a aplicação da chamada Teoria do Fato Consumado, como sucedeu no caso dos autos" (fl. 206).

O citado agravo de instrumento restou improvido e a Primeira Turma, em sede de agravo regimental, manteve a decisão monocrática em acórdão assim ementado (fl. 251):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Caso em que a agravante insurge-se contra o acórdão *a quo* que, em atenção à teoria do fato consumado, manteve a remoção, a pedido, do agravado.
2. A sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente a ação ordinária para determinar a remoção do agravado foi proferida em 2001, ou seja, há mais de dez anos, razão pela qual, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mitigada a regra insculpida no art. 36, parágrafo único, III, da Lei 8.112/90. Precedentes: REsp 674.679/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no Ag 1.021.232/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 3/8/2009; e AgRg no REsp 854.555/TO, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 3/8/2011.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, conforme ementa de fl. 281.

A União interpôs Recurso Extraordinário contra o acórdão desta Corte, alegando ofensa ao princípio da reserva de plenário constante no art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 10/STF, de modo que veio o STF a determinar a devolução do processo a esta Corte, reconhecendo que a matéria versada subsume-se ao tema 93 da sistemática da repercussão geral.

Assim, por força da decisão de fls. 317-318 da Vice-Presidência desta Corte, os autos voltaram a esta Relatoria para os efeitos do art. 543-B do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.693 - SP (2011/0024364-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO A QUO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A desconstituição do acórdão recorrido no atinente à situação de fato consolidada pelo decurso de tempo, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 475.468/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/9/2014.
2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula 283/STF.
3. *In casu*, a agravante não impugnou o fundamento de que se não tivesse havido o provimento judicial o servidor por certo já teria conseguido movimentação para a localidade pretendida.
4. O disposto no art. 36 da Lei n. 8.112/1990, deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ou seja, visando proteger a unidade familiar. Precedente: MS 14.195/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/3/2013.
5. Agravo regimental não provido por outros fundamentos, mediante juízo de retratação exercido nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Noticiam os autos que a parte ora agravada, Auditor Fiscal da Receita Federal, ajuizou ação ordinária em desfavor da União, objetivando a sua remoção para a cidade do Rio de Janeiro, independentemente do interesse da administração, por motivo de saúde de dependente, nos termos do artigo 36 da Lei 8.112/90 que assim dispõe:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

A antecipação de tutela foi concedida às fls. 67-71 e confirmada pela sentença acostada às fls. 118-121, ainda no logínquo ano de 2001.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem assim manifestou-se (fls. 164-165):

[...]

Delimitada a questão de fato, tenho que o pedido de remoção do autor não encontra subsunção na previsão legal do artigo 36, Par. único, III, “b”, da Lei 8.112/90.

É bem verdade que o quadro médico do filho do autor foi devidamente comprovado pelo laudo de exame físico elaborado por Junta Médica do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro, constante de fls. 41, o qual concluiu que o menor necessita de tratamento especializado em grandes centros e do acompanhamento constante de seus pais e demais familiares.

Todavia, a situação preexistia à posse do servidor, sendo irrelevante se ele agiu de boa ou má-fé ao inscrever-se para posse em região diversa daquela em que residia.

Ademais, não há porque supor que o quadro diagnosticado em seu filho não possa ser tratado pelos profissionais da sua própria região, já que se trata de doença relativamente comum e encontrada em toda parte.

Entrementes, verifica-se que houve o deferimento de tutela antecipada em janeiro de 2001 (fls. 60), há mais de 7(sete) anos, e consideradas as circunstâncias do caso concreto e o período já decorrido, se não tivesse havido o provimento judicial o servidor por certo já teria conseguido movimentação para a localidade pretendida, o que justifica a manutenção da situação de fato consolidada, mesmo porque a restituição do autor à sua lotação originária terminaria por impor maiores prejuízos à Administração Pública.

[...]

Conforme se observa, o Tribunal *a quo* considerou que apesar da pretensão autoral não encontrar amparo na Lei 8.112/90, visto que a enfermidade do seu filho era preexistente à posse no cargo público, a remoção concedida deveria ser mantida diante da aplicação da teoria do fato consumado.

Tem-se, desse modo, que a desconstituição do acórdão recorrido no atinente à situação de fato consolidada pelo decurso de tempo, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO A NORMA EDITALÍCIA NA VIA ESPECIAL. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão" (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014).

II. Conforme a jurisprudência do STJ, a apreciação de suposta violação a norma editalícia é inviável, em sede de Recurso Especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da CF/88.

III. Quanto à situação de fato, consolidada pelo decurso do tempo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: STJ, REsp 833.692/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/09/2007.

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 475.468/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/9/2014).

Outrossim, da leitura atenta das razões do apelo especial, infere-se que a parte ora agravante não se insurgiu contra o fundamento de que "se não tivesse havido o provimento judicial o servidor por certo já teria conseguido movimentação para a localidade pretendida" (fl. 164), o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, *in verbis*: "Inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles".

Em *obiter dictum*, destaca-se que o disposto no art. 36 da Lei n. 8.112/1990, deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ou seja, visando proteger a unidade familiar.

A propósito:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III, A, DA LEI N. 8.112/1990. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, EMPREGADA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO SIGNIFICADO DE SERVIDOR PÚBLICO (PRECEDENTES DO STJ). PROTEÇÃO DO ESTADO À UNIDADE FAMILIAR (ART. 226 DA CF).

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem atribuindo uma interpretação ampliativa ao conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculam à Administração direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração indireta (Cf. EREsp n. 779.369/PB, Primeira Seção, Relator p/ o acórdão Ministro Castro Meira, DJ de 4/12/2006).

2. A Constituição Federal consagra o princípio da proteção à família, bem maior que deve ser protegido pelo Estado.

3. O disposto no art. 36, III, a, da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visam proteger.

4. O Poder Público deve velar pela proteção à unidade familiar, mormente quando é o próprio empregador.

5. Segurança concedida (MS 14.195/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/3/2013).

Ante o exposto, **exerço o juízo de retratação nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, porém, nego provimento** ao agravo regimental por outros fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0024364-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.397.693 / SP

Números Origem: 86194520104030000 140785 200160000002255 201003000086190

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HERMAN DE ASSUMPÇÃO KRANZFELD
ADVOGADO : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HERMAN DE ASSUMPÇÃO KRANZFELD
ADVOGADO : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental por outros fundamentos, mediante juízo de retratação exercido nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.